

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 895, DE 2019**

CD/19001.92912-96

*Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.*

**EMENDA MODIFICATIVA N° \_\_\_\_\_**

O artigo 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante no artigo 1º da Medida Provisória 895, de 6 de setembro de 2019 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º-A - A Carteira de Identificação Estudantil poderá ser emitida:

I - pela Associação Nacional de Pós-Graduandos;

II - Pela União Nacional dos Estudantes;

III - pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas;

IV - Pelas entidades estudantis estaduais, municipais e distritais;

V - Pelos diretórios centrais dos estudantes;

VI - pelos centros e diretórios acadêmicos; e

§ 1º A Carteira de Identificação Estudantil poderá ter formato físico ou digital e é permitido que as entidades listadas no caput recebam a compensação pelos custos operacionais do processo de emissão.

§ 2º - A Carteira de Identificação Estudantil será emitida conforme modelo único padronizado nacionalmente, disponibilizado pelas entidades referidas nos incisos II, III e IV do caput, com certificação digital do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, permitidas até cinquenta por cento de características locais.

§ 3º - A padronização do modelo da Carteira de Identificação Estudantil será definida pelo Ministério da Educação e terá certificação digital no

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Partido Socialismo e Liberdade

padrão Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 4º - O estudante com idade igual ou superior a dezoito anos e o responsável legal pelo estudante com idade inferior a dezoito anos responderão pelas informações autodeclaradas e estarão sujeitos às sanções administrativas, cíveis e penais previstas em lei na hipótese de fraude.

§ 5º - A Carteira de Identificação Estudantil será válida:

I - No caso das carteiras físicas, até o dia 31 de março do ano subsequente; e

II - No caso das carteiras digitais, enquanto o aluno permanecer matriculado em estabelecimento que forneça os níveis e as modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 1996, e perderá a validade quando o aluno se desvincular do referido estabelecimento.

§ 6º As entidades referidas nos incisos I a VI do caput disponibilizarão aos estabelecimentos referidos no caput do art. 1º e ao Poder Público o rol dos nomes e os números de registro dos estudantes portadores da Carteira de Identificação Estudantil.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 895, a pretexto de facilitar a obtenção pelos alunos de carteira que dê direito a acesso subsidiado a eventos, ataca uma importante conquista das entidades representativas dos estudantes.

Em primeiro lugar, chama para o Ministério da Educação uma atribuição que não é de sua competência (gerenciar sistema informatizado e banco de dados de carteira estudantil), como se as responsabilidades atuais não fossem já suficientes para ocupar todos os servidores públicos e recursos públicos alocados no referido ministério.

Em segundo lugar, introduz um objeto estranho, não discutido com as representações legítimas dos estudantes. Trata-se do art. 1º-A,VIII, que autoriza a emitir carteiras estudantis também “outras entidades de ensino e associações representativas dos estudantes, conforme definido em ato do Ministro de Estado da Educação”, além

CD/19001.92912-96

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Partido Socialismo e Liberdade

das elencadas no mesmo artigo. Este inciso é uma ingerência indevida na auto-organização estudantil. Não cabe ao MEC definir quem representa os discentes do ensino superior, nível educacional sob sua coordenação, e menos ainda os da etapa da educação básica, que foge de sua responsabilidade.

Os parágrafos que sugerimos modificar ou suprimir representam ingerência no funcionamento das entidades e conferem novas responsabilidades a um Ministério já sobre carregado de afazeres próprios de suas atribuições constitucionais e legais.

É verdade que mereceu destaque na mídia e nos releases oficiais o fato de se propor uma carteira digital, mas para introduzir essa possibilidade não é necessário a edição de uma MP, muito menos atacar o direito das entidades de optar por formatos variados de identificação.

Na realidade, milhões de alunos têm deixado de utilizar as carteiras emitidas pelas entidades estudantis, pois as suas instituições de ensino em que estão matriculados oferecem (gratuitamente ou não) carteiras físicas ou digitais, requisito para o ingresso nas dependências do local de estudo, e essas carteiras são aceitas, ainda que sem amparo legal, por estabelecimentos promotores de eventos culturais.

Com a Emenda que propomos, mantemos a possibilidade de se ter uma carteira digital, ou manter o formato atual físico, mas sem retirar das entidades estudantis o direito de gerenciar a sua emissão.

Sala das comissões, em 16 de setembro de 2019.

**Ivan Valente**  
**Deputado Federal PSOL/SP**

CD/19001.92912-96